



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 313.547 - SP (2015/0000695-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR (PRESO)**
CORRÉU : **FELIPE DE ARAÚJO SANTOS**
ADVOGADO : **MARCELO VICENTINI DE CAMPOS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO QUE DEIXA DE ESTENDER AO RÉU O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE GARANTIDO A CORRÉU. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. SITUAÇÕES DESSEMELHANTES.

Estando a situação dos réus num patamar processual diverso, o julgador não se obriga a entender-lhes benefício concedido a um outro co-réu, consoante prescreve o art. 580 do CPP.

No caso, o Juiz de primeiro grau deixou de conceder ao requerente o relaxamento da prisão em flagrante, em face de excesso de prazo, porque em relação a ele a ação penal já se encontra em fase de sentença, estando superada a alegação de excesso (Súmula 52 desta Corte).

Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 313.547 - SP (2015/0000695-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : FELIPE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de pedido de extensão aviado por FELIPE DE ARAÚJO SANTOS, que pretende seja-lhe extensiva a ordem de *habeas corpus* concedida no julgamento do HC n.º 313.547/São Paulo em favor de EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, cujo acórdão está assim resumido (fl. 254):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. DECLINATÓRIA. JUSTIÇA ESTADUAL PARA FEDERAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CUSTÓDIA QUE PERDURA HÁ MAIS DE 1 ANO E 7 MESES. FALTA DE PREVISÃO DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A celeridade processual é idéia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é imperiosa a declaração do constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, a demora de mais de 1 ano e 7 meses desde a custódia do paciente deveu-se em grande parte ao ajuizamento da ação penal em Juízo incompetente, sendo que a retomada do curso do processo no foro adequado não permitiu a conclusão da causa, já que não há previsão para o término da instrução criminal.

3. Ordem concedida para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente por excesso de prazo e determinar que o Juízo de primeiro grau examine a extensão dos efeitos da decisão ao corrêu. (HC 313.547/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Informado o resultado do julgamento ao juízo de primeiro grau, este procedeu ao exame da extensão determinada no *decisum*, nos seguintes termos (fls. 271/274):

Trata-se de ação penal, instaurada com fulcro nos artigos 157, §2º, inciso I e II do Código Penal e 244-B da Lei 8069/90, na qual foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessiva da ordem pleiteada, em favor do paciente EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, comunicada a este Juízo por meio de telegrama, acostado à fl. 442.

Segundo consta da referida decisão, a ordem concessiva de liberdade foi pautada no excesso de prazo na prisão do paciente. Nesta mesma ocasião, foi determinada ao juízo singular a análise da Situação do corréu FELIPE DE ARAÚJO SANTOS. Oportunizada a manifestação ministerial, este opinou pela aplicação do artigo 580 do Código de Processo penal ao corréu Felipe (fl. 451).

É o breve relato do ocorrido.

DECIDO.

Ao compulsar os autos, depreende-se terem os fatos originários desta ação penal ocorrido em 31/10/13, ocasião na qual se deu a prisão em flagrante dos réus (fls. 09/14), depois convertida em preventiva (fls. 32/34), tendo sido instaurada a ação penal junto à Justiça Estadual, em 14/11/2013 (fls.01D/04D) e o declínio de competência para Justiça Federal, em 22/10/2014 (fls. 191/193).

Observa-se ter a prisão cautelar sido mantida desde o início do feito, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, tendo o réu EDER impetrado Habeas Corpus, junto ao E. Tribunal Regional Federal, em novembro de 2014, com fundamento no excesso de prazo, ocasião na qual foi denegada a ordem (fls.453/455). Perante tal decisão, foi impetrado outro Habeas corpus, desta vez, junto ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi indeferido o pedido liminar, sob o fundamento de deficiência de instrução em razão da não juntada do inteiro teor da decisão atacada do Tribunal Regional Federal (fls. 456). Diante dessa decisão, a parte complementa a documentação e requer a reapreciação da liminar ora indeferida, quando da análise do Pedido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, houve por bem, ratificar o indeferimento da liminar denegatória, conforme decisão juntada aos autos à fl. 457.

Quando do exame do mérito do Habeas Corpus, em 09 de junho de 2016, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela concessão da ordem ao impetrante EDER, com fundamento no excesso prazo e determinou a este juízo, a apreciação dos efeitos do artigo 580 do Código de Processo Penal ao corréu FELIPE.

Diante desses fatos, passo à análise da situação fática e jurídica dos autos, para fins de apreciação de excesso ou não de prazo.

No plano objetivo, é obvio que o decurso do tempo é um elemento autorizador da revogação da prisão preventiva. No entanto, no presente caso a origem da segregação cautelar provém de uma prisão em flagrante, por crime grave – no caso, crime de roubo em concurso de agentes e com o uso de arma de fogo e, o dilatado prazo para o processamento não foi decorrente dos atos praticados pelo juízo, mas sim, conforme ressaltado no acórdão do Tribunal Regional Federal juntado aos autos à fl. 453/455, de "desídias e delongas por parte da defesa". Ademais, verifica-se alteração da situação fática desde a propositura do primeiro Habeas corpus pelo corréu EDER, porquanto com a evolução da marcha processual, o feito encontra-se na fase de memoriais, já tendo sido ofertados, inclusive, os memoriais da acusação (fls.433/439).

Por outro lado, no plano subjetivo, consta do apenso de antecedentes, que o corréu FELIPE, além de responder por crime contra o patrimônio neste feito, possui outro processo por crime da mesma natureza, em fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrução, junto à Justiça Comum Estadual (fl. 33 do Apenso de Antecedentes).

Feitas estas colocações, observo que fora encerrada a fase instrutória, encontrando-se os autos no aguardo da juntada de memoriais pela defesa, para fins de processamento dos autos. Além disso, não verifico na hipótese a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão ao réu Felipe que se mostre suficiente para garantir a ordem pública, nos termos decididos às 59/61 dos autos de Liberdade Provisória. Tais elementos autorizam a manutenção da segregação cautelar na qual ele se encontra. Nestes termos, *concessa maxima venia*, este Juízo deixa de aplicar a regra de extensão do artigo 580 do Código de Processo Penal ao corréu FELIPE DE ARAÚJO SANTOS, face à necessidade de se acautelar a ordem pública, bem como para o fim de se assegurar a aplicação da lei penal. Isto posto, mantenho a prisão preventiva do corréu FELIPE DE ARAÚJO SANTOS. Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça o teor desta decisão.

Daí este pedido de extensão dos efeitos do acórdão formulado pela defesa do corréu, por meio da petição de fls. 276/279 (PExt n.º 00260291/2015), em que se objetiva o relaxamento da prisão por excesso de prazo, nas mesmas circunstâncias auferidas pelo paciente do presente *writ*.

Para tanto, o requerente socorre-se da previsão do art. 580 do CPP e, ainda, da garantia isonômica presente no art. 5º, I, da Constituição Federal, já que os réus estariam na mesma situação processual.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, por parecer encartado às fls. 288/296, é de opinião no sentido de negar o pedido de extensão, conforme se extrai da emento do parecer:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGOS 157, §2º, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL E 244-B DA LEI 8069/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC Nº 109956. REVOGAÇÃO PE PRISÃO PREVENTIVA-IMPROCEDÊNCIA. EXTENSÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO CORRÉU. INAPLICABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A SIMILITUDE DA SITUAÇÃO PROCESSUAL ENTRE OS RÉUS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTES/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU ALTERNATIVAMENTE PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Registre-se, por fim, que foi realizada consulta aos registros eletrônicos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penal junto ao Tribunal de origem e deles se extrai que o feito encontra-se na fase de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 313.547 - SP (2015/0000695-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO QUE DEIXA DE ESTENDER AO RÉU O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE GARANTIDO A CORRÉU. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. SITUAÇÕES DESSEMELHANTES.

Estando a situação dos réus num patamar processual diverso, o julgador não se obriga a entender-lhes benefício concedido a um outro co-réu, consoante prescreve o art. 580 do CPP.

No caso, o Juiz de primeiro grau deixou de conceder ao requerente o relaxamento da prisão em flagrante, em face de excesso de prazo, porque em relação a ele a ação penal já se encontra em fase de sentença, estando superada a alegação de excesso (Súmula 52 desta Corte).

Pedido de extensão indeferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, urge recompor a finalidade da impetração e a situação dos autos.

Como dito, a pretensão aduz a existência de excesso de prazo no término da instrução criminal, tendo por base a concessão de *habeas corpus* promovida por esta Corte no julgamento do HC n.º 313547/SP, em favor de EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, corréu da mesma ação penal.

Ao ensejo, cumpre destacar os fundamentos do acórdão de concessão da ordem em favor do citado correu, *verbis* (fl. 23):

Dessa maneira, destacam-se as seguintes particularidades do andamento da ação penal:

- a) o recorrente foi preso em 31.10.2013;
- b) a denúncia foi oferecida pelo *parquet* estadual em 14/11/2013, ou seja, aproximadamente 15 dias da prisão;
- c) aproximadamente 1 ano depois (22/10/2014) o Juízo Federal aceitou a competência, com isso, dando-se curso ao procedimento na Subseção Judiciária de Campinas.

Com todas as vênias devidas, tenho que a justificativa quanto ao excesso de prazo contraria a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Sobre a discussão tenho sempre lembrado que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

Os fatos em tela, relativos ao crime de roubo, com 2 (dois) réus, não são dotados de complexidade.

No tocante ao comportamento da Defesa, é de se reconhecer que o procedimento de definição do juiz natural não lhe pode ser atribuído, porquanto a legitimidade e a titularidade da ação penal são de total responsabilidade do Ministério Público, não se podendo inferir que ao patrono do réu cabia a correção dos rumos da jurisdição.

Nesse ponto, por sinal, oportuno anotar que mesmo após reconhecida a competência pelo Juízo Federal a instrução não caminha em bom tom, porquanto já passados quase 8 (oito) meses e ainda não há prazo certo para a sua conclusão, o que, de pronto, aponta para uma demora ainda mais evidente.

Logo, no meu sentir, na esteira do entendimento esposado por vários precedentes desta Corte, é demasiado o retardamento da instrução processual, estando o paciente enclausurado já faz mais de 1 (ano) e 7 (sete), ainda que se pondere existir o envio de precatórias para oitivas testemunhais.

Frente a esses fundamentos, os quais se basearam nas informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em ofício datada de 20/5/2015 (fls. 240/247) noticiou a pendência do processo penal, inclusive com procedimento de precatória a ser concluído, o requerente espera a extensão dos efeitos do acórdão, cuja parte do voto-condutor foi logo acima transcrita.

A questão, no entanto, não atrai a aplicação do art. 580 do CPP.

Isso porque, ao que se tem da previsão legal, o direito à extensão pretendida nesta oportunidade requer a similitude das situações fáticas, que, na espécie, a meu sentir, não são equivalentes.

Com efeito, consoante se depreende da decisão acima transcrita, o fundamento de concessão da ordem, no primeiro caso, foi de que a instrução ainda não tinha prazo certo de conclusão, situação diversa em relação ao ora pretendente, consoante se extrai da decisão proferida pelo Ilustre magistrado de primeiro.

De fato, o MM. Juiz do caso indeferiu o benefício de relaxamento ao requerente porque naquele momento processual a instrução havia se encerrado, o que, por certo, haveria de firmar a superação do vício apontado no primeiro momento, com apoio na Súmula 52 desta Corte.

Esta é a regra do sistema: existindo demora na realização de uma fase processual, a sua posterior concreção sobreleva o vício que porventura dela tenha decorrido para eventual benefício de relaxamento da prisão. Assim é a inteligência dos Enunciados 21 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

52 da Súmula desta Corte.

Dessa maneira, tenho que a mudança do andamento processual, máxime, com o desenrolar da instrução criminal em relação ao requerente FELIPE DE ARAÚJO SANTOS, tornou dessemelhante a situação projetada em favor do corréu EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, sobretudo pela sobrelevação do alegado excesso de prazo.

Diante de tais fundamentos, voto no sentido de **indeferir o pedido de extensão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0000695-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 313.547 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103903720144036105 00148856020138260229 00276796220144030000
103903720144036105 124312014 14885602013 148856020138260229
276796220144030000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : FELIPE DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : FELIPE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.